PARECER Nº 151/2022 – COMISSÃO ESPECIAL

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº CM 001/2022

1. Relatório

Trata-se de proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria coletiva do Poder Legislativo Municipal, que "altera o art. 46, da Lei Orgânica do Município, para estabelecer a tramitação eletrônica dos processos legislativos".

Em resumo, a proposição apresentada altera a redação de dispositivos da Lei Orgânica do Município para viabilizar a tramitação eletrônica de proposições e documentos referentes ao processo legislativo junto à Câmara Municipal de Divinópolis.

Em sua justificativa os Vereadores subscritores sustentam a necessidade de adequar os procedimentos da Câmara Municipal à legislação federal, notadamente no tocante à utilização de ferramentas de tecnologia da informação, como forma de otimizar a tramitação de proposições e documentos que integram o processo legislativo. Argumentam ainda os autores que a proposta busca emprestar maior eficiência à administração municipal, com destaque para a eliminação do uso do papel a partir da viabilização da adoção de ferramentas e meios eletrônicos na apresentação e na tramitação das proposições e documentos que integram o processo legislativo, garantindo maior agilidade, confiabilidade, segurança jurídica, transparência e fidedignidade aos documentos.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação por essa Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que encontra-se adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, essa iniciativa enquadra-se na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A propositura da matéria encartada na presente proposta de emenda, sob o aspecto do cumprimento das formalidades de propositura satisfaz a exigência do art. 47, I, da Lei Orgânica Municipal, e da mesma forma do art. 178, I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município pode ser proposta por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara Municipal, na forma do art. 47, I, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 178, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal; a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Analisado o projeto apresentado conclui-se que inexiste vício de iniciativa que possa ser prejudicial à sua tramitação.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de emendas à Lei Orgânica Municipal entre essa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, no entanto, qualquer impedimento a que matéria dessa natureza seja objeto de projeto de iniciativa do Legislativo Municipal, inexistindo qualquer confronto entre as disposições constitucionais e as do projeto apresentado, impondo-se, *s.m.j*, sua consideração como proposição constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município propõe estabelecer a possibilidade de tramitação eletrônica de proposições e documentos referentes ao processo legislativo junto à Câmara Municipal de Divinópolis.

A implementação de procedimentos eletrônicos atinentes à tramitação de proposições e de documentos que integram o processo legislativo é medida que aproxima a realidade do Poder Legislativo local ao que já se observa no âmbito de outras esferas, além do que empresta maior agilidade, eficiência, economicidade e segurança aos trabalhos desenvolvidos pelo Poder Legislativo.

Nesse sentido, *s.m.j.*, segundo a análise formulada inexistem condições impeditivas à aprovação da proposta de emenda à Lei Orgânica apresentada.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposta de emenda à Lei Orgânica em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** e pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº CM 001/2022.

Divinópolis, 23 de março de 2022.

Israel da Farmácia	**Zé Braz**	**Roger Viegas**
Vereador Membro da Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis